

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE RESERVA DE BENS
DO ESPÓLIO - NOMENCLATURA DIVERSA - ELEMENTOS INERENTES À PETIÇÃO
DE HERANÇA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE**

Ementa: Agravo. Investigação de paternidade cumulada com pedido de reserva de bens do espólio. Instrumentalidade das formas. Pedido que se amolda à petição de herança. Possibilidade de cumulação.

- O pedido que traz em sua forma e efeitos os elementos inerentes à petição de herança, mesmo que sob nomenclatura diversa, deve ser recebido como petição de herança.

- A cumulação da investigação de paternidade com a petição de herança e reserva de quinhão hereditário é possível, tendo em vista que o que se almeja é a proteção dos bens referentes à herança até que seja exaurida a discussão acerca da real filiação do peticionário.

AGRAVO Nº 1.0024.05.694480-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Espólio de Rizzio Pinto - Agravada: Lorena Evangelista Araújo - Relatora: Des.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2006.
- *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Relatora.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravante, a Dr.^a Maria Ignês da Cunha Pereira França Magalhães.

A *Sr.^a Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Trata-se de agravo de instrumento proposto pelo espólio de Rizzio Pinto contra Lorena Evangelista Araújo, visando à reforma da decisão do Juiz de primeiro grau, de f. 189-v. (f. 226-TJ), que determinou a reserva de bens em favor de Lorena Evangelista Araújo, como filha do *de cuius*.

Em suas razões recursais, o agravante alega que a agravada está registrada sob filiação de pessoa diversa da do falecido e que somente poderia pleitear a herança em crivo depois de retificado seu registro civil. Ademais, informa que em sua peça processual não existe cumulação da ação proposta com “petição de herança”, razão pela qual não se pode admitir a reserva de bens a seu favor.

Agravo recebido à f. 273, no efeito devolutivo, quando concedida vista à agravada para apresentação de resposta.

Contraminuta colacionada às f. 276/280, em que a agravada refuta as alegações recursais e assevera ser comprovadamente filha do falecido, pelo que a simples existência de paternidade registral não impede a propositura de ação de investigação de paternidade.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do d. Procurador, opinou às f. 283/286 no sentido de desprovimento do recurso.

Conheço do agravo de instrumento, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O que se extrai dos autos é que o presente recurso objetiva desconstituir a ordem judicial de reserva de bens do espólio em favor da agravada, Lorena Evangelista Araújo, que pleiteia seu quinhão hereditário em face de sua condição de filha do *de cuius*.

A agravada ajuizou ação de investigação de paternidade, em que cumula pedidos de pensão alimentícia e anulação e retificação de assentamento de registro civil. A cópia da ação em crivo se faz presente nos autos, às f. 23/27-TJ. Naquela oportunidade, a agravada ainda protocolou petição na ação de inventário de Rizzio Pinto, em que peticionava fossem reservados bens referentes a seu quinhão como herdeira necessária (f. 19/20-TJ).

O espólio agravante assevera que a pretensão da agravada não pode prosperar, tendo em vista que a ação de reconhecimento de filiação não traz pedido expresso de “petição de herança”, e, mesmo se trouxesse, este não poderia prosperar, tendo em vista que entende o agravante ser impossível a cumulação desses dois pedidos.

De início, insta salientar acerca do instituto da petição de herança. Sua conceituação, nas palavras de Sílvio Rodrigues, pode ser dada como a ação que:

... pode ser intentada pelo herdeiro, com a finalidade de ser reconhecido o seu direito sucessório, e obter, conseqüentemente, a restituição da herança - no todo ou em parte - de quem a possua, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título (*in Direito civil*, 25. ed. Ed. Saraiva, 2002, v. VII, p. 87).

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior esclarece que:

O direito de petição de herança é exercido por ação dirigida contra quem possua ilegitimamente a herança. Por ela busca o herdeiro, não contemplado na partilha, obter sua quota parte na herança (*in Código Civil anotado*, 2. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 801).

Os trechos trasladados alhures explicitam o que o Código Civil transparece com clareza: a petição de herança é meio hábil para se buscar o direito hereditário desrespeitado no inventário que exclui herdeiro legítimo. É a exata hipótese a ser subsumida ao caso concreto.

A peça inicial de investigação de paternidade indica provas da filiação da autora, e a petição intentada na ação de inventário, por sua vez, traz efetivo pedido de inclusão da autora como herdeira do *de cuius*.

O pedido central da agravada, mesmo que não intentado sob a alcunha de “petição de herança”, traz todos os elementos desse ato, pelo que os pedidos da herdeira tomam as formas do instituto ora debatido. É o que se entende pela instrumentalidade das formas, tema processual amplamente sustentado pelos mais reconhecidos doutrinadores, como Cândido Rangel Dinamarco e Humberto Theodoro Júnior.

O que importa, nessa esteira de raciocínio, é colocar o processo em seu devido lugar, evitando-se os males gerados pelo processualismo exacerbado. Ademais, os meios utilizados pela agravada se encontram em consonância com a legislação pátria, de modo que a via eleita para a reserva do quinhão a que faz jus a herdeira é própria e cabível dentro dos limites da sua pretensão.

No que tange à possibilidade de cumulação dos pedidos de investigação de paternidade e reserva de quinhão, mormente o que se chamaria de “petição de herança”, entendo que tampouco merecem prosperar os fundamentos do recurso, pelos mesmos motivos.

A herdeira indica nos autos a prova que instruiu a alegação de que é descendente do falecido e comprovou o ajuizamento da ação investigatória, cumprindo com o ônus imposto pela lei processual civil, que incumbe o dever de prova àquele que alega fato constitutivo de direito. Ademais, o espólio resistiu à pretensão da agravada, de forma que a medida acautelatória cabível no intuito de proteger o quinhão pleiteado é mesmo a reserva de bens do espólio. É o sentido da orientação jurisprudencial:

A *causa finalis* perquerida na investigatória cumulada com petição de herança, por si, legitima a pretensão ínsita no poder geral de cautela, conferido ao magistrado no art. 798 do CPC, fazendo indubiosamente necessária a reserva de quinhão, para o pleno exercício da jurisdição, ao possibilitar que, se julgada procedente a investigatória cumulada com petição de herança, a decisão possa ser executada na inteireza, evitando-se providências inócuas... (AG 22.934/3, da 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Murilo Pereira).

A decisão ora vergastada não gera prejuízo algum aos demais herdeiros, pelo que, caso reste desconfigurada a prova de paternidade trazida pela agravada, os bens reservados poderão ser objeto de nova partilha. Observa-se que a ordem judicial foi no sentido de reserva dos bens referentes ao quinhão pleiteado e que em momento algum os bens reservados foram entregues à petionária, que os receberá tão-somente caso o espólio não logre êxito em elidir o direito ora pretendido.

Corrobora com o entendimento aqui exposto a jurisprudência unânime deste Tribunal:

Ação anulatória de registro civil de nascimento c/c investigação de paternidade e petição de herança - Cumulação - Possibilidade. - Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo legal a impedir a investigação de

paternidade que contrarie anterior registro de filiação legítima. Obviamente, mister se faz o processo contencioso objetivando a anulação do questionado registro, o que tanto pode ocorrer em ação prévia ou em cumulação com a própria ação investigatória. Declarada a paternidade, surge para o autor, como consequência lógica, o direito de herança (Apelação Cível nº 1.0000.00.335919-7/000, Rel. Des. Wander Marotta).

Nesse sentido, não restam dúvidas acerca da possibilidade do pedido e regularidade formal do pleito, razão pela qual a decisão ora vergastada deve prevalecer, pois dotada de fundamentação jurídica que converge para aplicação na situação fática explicitada nos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo e mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Custas recursais, *ex lege*.

O Sr. Des. Armando Freire - De acordo.

O Sr. Des. Corrêa de Marins - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-